

### DESPACHO n.º 19/2012

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restauração e Similares do Centro comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores ao serviço da empresa SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, nos serviços da lavandaria do Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, farão greve com início em 25 de setembro de 2012 e por tempo indeterminado.

A lavandaria do Centro Hospitalar Universitário de Coimbra efetua o tratamento de roupa dos Hospitais da Universidade de Coimbra, do Hospital Pediátrico, da Maternidade Bissaya Barreto, do Hospital Geral dos Covões e, ainda, da roupa do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E..

A atividade dos trabalhadores do serviço de lavandaria em estabelecimentos hospitalares é indispensável para que determinados serviços se encontrem nas condições necessárias ao respectivo funcionamento.

Os estabelecimentos hospitalares prestam serviços que, de acordo o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis que devem ser satisfeitas durante a greve, ligadas à salvaguarda do direito à vida e à proteção da saúde, constitucionalmente protegidos.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos. Impõe-se, por isso, que durante a greve a associação sindical que a declarou e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A circunstância de os trabalhadores abrangidos pela greve trabalharem para empresas que prestam serviços a estabelecimentos hospitalares não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Na verdade, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresa que preste serviços a outra empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve puser em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de satisfação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve na empresa prestadora de serviços.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho. Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, na sua ausência, por acordo entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código.



Contudo, a regulamentação coletiva de trabalho não define os serviços mínimos a assegurar na situação de greve em apreço.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho. Porém, no aviso prévio, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restauração e Similares do Centro não indicou qualquer proposta de serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores durante a greve.

Os serviços competentes do Ministério da Economia e do Emprego convocaram uma reunião com os representantes das partes, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. O Sindicato não compareceu na reunião e remeteu a sua posição em matéria de serviços mínimos para o contrato colectivo da hospitalização privada, assinado entre a Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada, o qual não se aplica a hospitais públicos. Entendendo essa posição do Sindicato como uma proposta de serviços mínimos, a empresa SUCH recusou-a por a considerar insuficiente para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis.

Na presente greve, a concretização das necessidades sociais impreteríveis que devem ser satisfeitas durante a greve tem grande relevância atento o facto de a mesma se prolongar por tempo indeterminado e os hospitais a que a lavandaria em causa presta serviço não terem reservas suficientes para suportar a suspensão do serviço de lavandaria.

Não havendo acordo das partes, a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo sector de atividade em causa.

Os serviços de lavandaria adequados a assegurar as condições necessárias ao funcionamento dos hospitais são o de recolha de roupas em locais determinados, o respectivo tratamento e a sua entrega para abastecimento dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, enfermarias e salas de tratamentos, bem como instalações onde se realizam tratamentos no âmbito da oncologia e hemodiálise.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

- 1 — No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restauração e Similares do Centro, para os trabalhadores do SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais - afectos à lavandaria do Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, que prestam simultaneamente serviços de lavandaria aos Hospitais da Universidade de Coimbra, Hospital Pediátrico, Maternidade Bissaya Barreto, Hospital Geral dos Covões, e ao Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P., a ocorrer com



## DESPACHO

Ministérios da Economia e do Emprego e  
da Saúde

- início em 25 de setembro de 2012 e por tempo indeterminado, os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação de serviços mínimos indispensáveis à recolha de roupas nos locais determinados, o respectivo tratamento e o seu transporte e entrega nos locais acordados para provisão dos serviços de internamento, de urgências, bloco operatório e salas de tratamentos, bem como de instalações onde se realizam tratamentos no âmbito da oncologia e hemodiálise;
- 2 – Os trabalhadores de lavanderia necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os correspondentes a 40% do número de trabalhadores que prestam trabalho em condições normais de atividade no mesmo período;
  - 3 – Nos termos do n.º 7 do artigo 538.º do Código de Trabalho, os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo Sindicato que declarou a greve, até vinte e quatro horas antes do início da greve ou, se este não o fizer, deve o empregador proceder a essa designação;
  - 4 – Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restauração e Similares do Centro e à empresa SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Ministro da Economia e do Emprego,

Álvaro Santos  
Pereira

Assinado de forma digital por Álvaro Santos Pereira  
DN: c=PT, ou=Ministério da Economia e do Emprego, ou=Gabinete do Ministro da Economia e do Emprego, cn=Álvaro Santos Pereira  
Dados: 2012.09.20 14:52:27 +01'00'

(Álvaro Santos Pereira)

O Ministro da Saúde,

Paulo José de  
Ribeiro Moita  
de Macedo

Assinado de forma digital por Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo  
DN: c=PT, ou=Ministério da Saúde, ou=Gabinete do Ministro da Saúde, cn=Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo  
Dados: 2012.09.20 20:02:28 +01'00'

(Paulo Macedo)